

Rio da Prefeitura Municipal.

Artigo 1º - Os cargos de secretário - Tesoureiro e de Escri-
tário, ambos do Quadro permanente de Funcionários da Prefeitura
Municipal, passam a denominar-se Tesoureiro e Lançador de
Rendas, respectivamente.

Artigo 2º - Ficam criados no referido Quadro, os seguintes
cargos e respectivamente vencimentos mensais.

Um (1) cargo de secretário - - - - - CR\$ 185,60

" " de Auxiliar da contabilidade CR\$ 125,00

" " de Auxiliar da lançadoria CR\$ 125,00

Parágrafo Único - Os vencimentos mensais do cargo de
Lançador de Rendas são equipados, a partir da data de
vigência desta Lei, aos vencimentos mensais do cargo de
Secretário, ora criado.

Artigo 3º - Os cargos criados nos termos do artigo
anterior serão providos mediante concurso público que o
executivo fará realizar dentro de noventa (90) dias con-
tados da data da publicação desta Lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei,
no ano em curso, correrá a conta de crédito especial a
ser oportunamente (executado) relatado pelo executivo, con-
signando-se nos futuros orçamentos verbos próprios para tal
fim.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Petrus Roguira, aos 05 de
dezembro de 1.967.


Sádaro C. Nogueira, Pref. do Município

Lei 606

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito municipal
de Petrus Roguira promulgo a seguinte Lei:

Modifica dispositivos e introduz alterações à Lei nº 584, de 30 de novembro de 1966 (Código Tributário do Município).

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 584, de 30 de novembro de 1966 (Código Tributário do Município), passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor industrial ou comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território do Município e qualificadas como responsáveis pelo pagamento de tributos municipais.

Artigo 2º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 169, do Código Tributário passam a ter a seguinte redação.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Código considera-se serviço

a) locação de bens móveis

b) locação de espaços de bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

c) jogos e diversões públicas;

d) Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, e operações similares quando relacionadas com mercadorias não destinados a produção industrial ou à comercialização;

e) executar por administração ou empreitada obras hidráulicas ou de construção civil, não excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas.

f) demais formas de fornecimentos de trabalho com ou sem utilização de máquinas, instrumentos ou veículos.

Parágrafo 2º - Os serviços a quem se refere a letra "d" do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para os efeitos de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 171, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais 75% (setenta e

cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único - acrescenta-se ao referido artigo 169 o seguinte parágrafo -

Parágrafo 4º - No caso de empresa que realize prestação de serviço em mais de um município, considera-se local da operação, para efeito de concorrência do fato gerador do imposto de que trata este artigo.

I - O local onde se efetuar a prestação do serviço

a - No caso de construção.

b - Quando o serviço for prestado em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes em município.

II - O local da sede de empresa, nos demais casos.

Artigo 3º - Parágrafo único do artigo 177 do Código Tributário passa ter a seguinte redação

Parágrafo Único - No caso do Parágrafo 2º do artigo 169 o imposto será calculado sobre o valor da operação, deduzido da parcela que servir de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias de que trata o Código Tributário Nacional.

Artigo 4º - A taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de que tratam os artigos 193 a 197 do Código Tributário do Município, será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 5º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 6º - A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será calculada pela

método dos valores estabelecidos para a taxa de licença de que trata o artigo 4º desta lei.

Artigo 7º - O alvora' será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

Artigo 8º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvora', nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvora' de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 9º - O não cumprimento ao disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e dos multas devidas.

Artigo 10 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Artigo 11 - As categorias enumeradas na tabela anexa serão definidas em regulamento.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os artigos 164 a 168, Os §§ 1º e 2º do artigo 194 da lei 584, de 30 de novembro de 1966 (Codigo Tributario do Municipio), bem como todas as demais disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Dourados, aos 05 de Novembro 1967

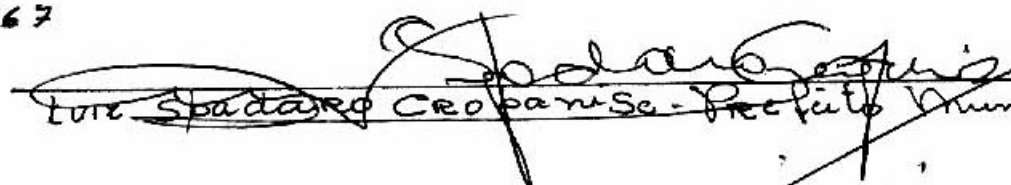

Luiz Spadaro - Prefeito Municipal

Tabela a que se referem os artigos 4º e 5º da Lei nº 606 de 05 de Dezembro de 1967, para lançamento e cobrança da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Sobre o Salário Mínimo.

I - Estabelecimentos Comerciais

- | | |
|---|------|
| a - comércio atacadista em geral | 30% |
| b - comércio varejista sem venda de bebidas alcoólicas, a retalho, para consumo local | 20% |
| c - comércio varejista com venda de bebidas alcoólicas, a retalho para consumo local | 25% |
| d - comércio de carne, laticínios, pão e verdura | 10% |
| e - depósito de inflamáveis e explosivos e posto de serviço de abastecimento | 50% |
| f - estabelecimento de crédito | 100% |

II - Estabelecimentos Industriais, Inclusive Beneficiamento.

- | | |
|-------------------------------------|------|
| até 5 operários | 40% |
| acima de 5, até 10 operários | 80% |
| acima de 10, até 50 operários | 120% |
| acima de 50 operários | 160% |
| caso haja atividade comercial, mais | 40% |

III - Prestadores de serviço de Qualquer natureza

- | | |
|---|-----|
| a - hotéis e restaurantes | 30% |
| b - pensões | 10% |
| c - cinemas e casas de jogos de diversão | 50% |
| d - casas lotéricas, acompanhadas ou não de outras atividades | 50% |
| e - barbeiros, cabeleiros e estilistas de beleza ou similares - por cada um | 10% |
| f - oficinas ou similares: | |

Até 5 operários	10%
Acima de 5, até 10 operários	20%
Acima de 10, até 50 operários	30%
Acima de 50 operários	40%
Caso haja atividade comercial, mais	10%
g- profissionais liberais - - - - -	20%
IV - Estabelecimentos não especificados nesta Tabela -	
- - - - -	30%

Lei nº 607

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Aratur Nogueira, promulgo a seguinte Lei.

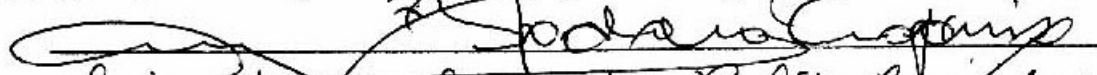
Lei que dispõe sobre suplementação de verba

Artigo 1º - Fica a Prefeitura autorizada a efetuar uma suplementação de R\$ 900,00 (novecentos cruzeiros novos) na verba Recursos de Água e Esgotos - Investimentos - Rede de Esgotos, para o pagamento de aquisição de manilhas e serviços prestados na extensão da rede de Esgotos.

Artigo 2º - As despesas com o disposto no artigo anterior correrão por conta da cobrança da taxa de ligação de esgotos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel do Prefeito, em 05 de Dezembro de 1967


 Luiz Spadaro Espadmiri - Prefeito Municipal

Lei nº 608

A Câmara Municipal decreta, e eu Prefeito Municipal